



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 05 DE JULHO DE 2022 EDIÇÃO N 254

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

*Adelma Cristovam dos Passos*  
Prefeita Constitucional

**Valter Monteiro dos Santos Filho**  
Secretário de Administração

**SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

**DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU**  
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

**LEI MUNICIPAL Nº 555, DE 05 DE JULHO 2022.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 539/2021, ADEQUANDO-A ÀS  
NOVAS REALIDADES ADVINDAS DOS PROGRAMAS  
FEDERAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, ESTADO DA  
PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o  
Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei nº 539/2021 passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.** Para a inserção no “PROGRAMA PITIMBU RENDA CERTA”, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de risco social, com base nos seguintes critérios:

I - Enquadrar-se como família de menor renda familiar per capita consignada no Cadastro da Secretaria de Assistência Social do Município de Pitimbu, com renda per capita igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - Requerer inscrição junto ao programa, submetendo-se aos critérios de habilitação e classificação previstos nesta lei;

III - Estar inserida em atendimentos públicos de assistência social disponibilizados pelo Município;

IV - Estar em situação de risco pessoal e/ou social, devidamente comprovado pela equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Ser residente e domiciliada no Município há no mínimo 2 (dois) anos antes da data de publicação desta Lei;

VI - O titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Ministério da Fazenda;

VII - A família com criança entre 0 (zero) a 6 (seis) anos deverá comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;

VIII - A beneficiária gestante deverá comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal;

IX - Estar inserida no CadÚnico ou Cadastro de Reserva, assistida ou não por outro programa ou benefício da rede de Assistência Social.

§ 1º. Constatado no curso do gozo do presente benefício que o beneficiário deixou de preencher um ou mais critérios de habilitação elencados no presente artigo, acarretará a suspensão ou cancelamento do direito ao benefício monetário:

I - São casos de suspensão o não cumprimento de um ou mais critérios previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX, do caput deste artigo;

II - São casos de cancelamento o não cumprimento de um ou mais critérios previstos nos incisos I e V, do caput deste artigo.

§ 2º. Notificado da suspensão, o beneficiário terá o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, para regularizar sua situação ou provar a impossibilidade de fazê-lo.



*Estado da Paraíba*  
*Prefeitura Municipal de Pitimbu*  
*Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 05 DE JULHO DE 2022 EDIÇÃO N 254

§ 3º. Findo o prazo da suspensão sem a devida regularização, esta será convertida em cancelamento.

§ 4º. Notificado do cancelamento, o beneficiário terá o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, para comprovar a inexistência da causa de cancelamento do benefício.

§ 5º. Cessadas as causas de suspensão ou de cancelamento do benefício, atestada por nova avaliação elaborada pela assistência social, e, havendo disponibilidade de vagas, será reiniciado o pagamento do benefício.

§ 6º. Não serão devidos os valores referentes aos meses em que tenha ocorrido a suspensão ou o cancelamento do pagamento do benefício.

§ 7º. Após a análise dos pedidos de inclusão no programa Renda Certa, a Secretaria de Ação Social publicará a relação dos candidatos habilitados a receberem o benefício, dando início à análise dos critérios de classificação prioritária dos solicitantes.”

**Art. 2º.** Os incisos e parágrafos do art. 4º, da Lei nº 539/2021, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 4. (...)**

I - família chefiada por mulher;

II - família que a mulher tenha sido vítima de violência doméstica;

III - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais deverão estar matriculados na rede municipal ou estadual de ensino, com frequência semestral mínima de 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e/ou tenha como dependente idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que este idoso dependente não seja beneficiário de aposentadoria;

V - família com membro cumprindo medida socioeducativa;

VI - família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito a auxílio reclusão;

VII - família que tenha perdido seu(s) provedor(es) em decorrência de problema de saúde, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;

VIII - A comprovação de estar em dia com o esquema vacinal obrigatório, de todos os membros da unidade familiar, de acordo com as faixas etárias, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada, ficando dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contra-indicação formal, devidamente comprovada por documentação médica pertinente.

§ 1º. A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 2º. Considera-se como renda per capita da família a soma dos rendimentos de todos os seus componentes, com idade superior a dezoito anos, dividida pelo número de membros que a compõe.

§ 3º. Serão computados para cálculo da renda per capita os valores concedidos a pessoas que já usufruíram de programas contínuos instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como previdência rural e urbana, seguro desemprego e rendimentos de trabalho oriundos da economia formal.

§ 4º. Não serão computados para cálculo de renda per capita da família o benefício de prestação continuada a idosos e pessoas com deficiência, bem como outros programas públicos de complementação de renda.

§ 5º. A Secretaria de Assistência Social elaborará laudo de avaliação para seleção dos beneficiários a serem contemplados com o recebimento deste benefício continuado.

§ 6. Serão contemplados com a concessão do benefício os candidatos que obtiverem maior pontuação dentre os habilitados.

§ 7º. Considerando as competências e atribuições legais da assistência social, nos laudos de avaliação serão atribuídos pontos a cada um dos critérios de classificação listados nos oito incisos constantes na redação deste art. 4º, devendo-se levar em consideração, na variação da pontuação atribuída, o grau de vulnerabilidade social real e concreto das pessoas e/ou famílias habilitadas, respeitando-se os seguintes limites:

INCISOS	NÚMERO DE PONTOS
I	Até 8
II	Até 5
III	Até 9
IV	Até 5
V	Até 3
VI	Até 2
VII	Até 5
VIII	Até 1



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 05 DE JULHO DE 2022 EDIÇÃO N 254

§ 8º. Após a análise dos critérios de classificação do programa Renda Certa, a Secretaria de Ação Social publicará a relação dos candidatos classificados a receberem o benefício, remetendo os dados para processamento da execução do pagamento.”

**Art. 3º.** O art. 9º da Lei nº 539/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Também darão causa à suspensão do pagamento do benefício instituído na presente lei, além das previstas no art. 3º, § 1º, I, desta lei:

I - O descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Auxílio Brasil do Governo Federal, ou outro que venha a sucedê-lo, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - A prestação de informações incorretas, inverídicas ou a falta de atualização das informações, quanto aos dados cadastrais;

III - Por determinação judicial ou por órgão de fiscalização e controle;

IV - O atendimento a pedido unilateral de suspensão por parte do beneficiário.

§ 1º. A decisão que suspende o benefício deverá ser acompanhada de Parecer Social emitido pelo(a) Assistente Social da Prefeitura Municipal de Pitimbu.

§ 2º. Determinada a suspensão do benefício, será realizado estudo social, pela Secretaria de Assistencial Social, no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para constatar a viabilidade de reinclusão do beneficiário no Programa, sendo o pagamento do benefício automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.”

**Art. 4º.** O art. 10 da Lei nº 539/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 10.** Além das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, II, desta lei, o benefício previsto nesta lei também será cancelado quando:

I - Ocorrer pedido unilateral de cancelamento;

II - For comprovada fraude deliberada e consciente no ato de informação de dados para habilitação, classificação ou manutenção de pretensos beneficiários no programa;

III - Por determinação judicial ou por órgão de fiscalização e controle.

§ 1º. A decisão que cancela o benefício deverá ser precedida de parecer social emitido pela Assistência Social do Município.

§ 2º. Após cancelado o benefício, mediante nova solicitação do beneficiário excluído, com intervalo mínimo de 90 dias, poderá ser elaborado novo estudo social para reabilitação do excluído junto ao programa Renda Certa.”

**Art. 5º.** O § 2º, do art. 11, da Lei nº 539/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11. (...)**

§ 2º. O repasse financeiro às pessoas ou famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado no cartão magnético nominal contendo os dados específicos do responsável do núcleo familiar, o qual será destinado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha e gêneros de primeira necessidade, preferencialmente junto ao comércio local do Município de Pitimbu.”

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, em 05 de julho de 2022.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Municipal

----- FIM DA EDIÇÃO -----